



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA  
HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA,  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 013/2022 – SEMASA – 2022-GAM-075717.**

1 Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três, na Gerência de  
2 Licitações do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária, Itajaí/SC, às  
3 14 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 026/2022, sob a Presidência da Senhora  
4 Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Juarez Campos, Douglas  
5 Valim e Rosmeire Coelho Pontes, além do Assessor de Gestão Ambiental Rafael Xavier,  
6 reuniu-se para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela  
7 empresa **HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO**  
8 **AMBIENTE LTDA** em 12 de janeiro de 2023 às 14h18min. **1. ALEGAÇÕES DA**  
9 **IMPUGNAÇÃO**. O Recorrente transcreveu o teor do item 12 do Edital de Concorrência  
10 013/2022 que trata da Qualificação Técnica Operacional, especificamente, no que se  
11 refere ao atestado de capacitação e, justificou o seguinte: “*Note-se que é exigido a*  
12 *comprovação de realização de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em*  
13 *municípios com população de, no mínimo, 70 mil habitantes. Ocorre que, tal exigência se*  
14 *mostra restritiva à medida que não possibilita a abrangência de mais município. Isso*  
15 *porque, há que se considerar que dos 295 municípios do Estado de Santa Catarina a*  
16 *maioria são constituídos por populações menores que 70 mil habitantes, ou seja, a*  
17 *exigência impedirá a ampla participação sem qualquer justificativa plausível, pois, para o*  
18 *caso em tela, basta que a licitante comprove a execução de tais serviços*  
19 *independentemente da quantidade de habitantes”.* Citou o art. 37, XXI da Constituição  
20 Federal e jurisprudência do TCU para reforçar as suas alegações. Continuou justificando  
21 o seguinte: “*Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é cristalina ao dispor*  
22 *quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou*  
23 *tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*  
24 *frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou*  
25 *irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12*  
26 *deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I). Por*  
27 *todo exposto, cabe a Administração efetuar a alteração do edital, conforme abaixo:* •  
28 *Abranger Municípios com populações inferiores à 70.000 habitantes”.* Invocou, ainda, os  
29 termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 para justificar a necessidade de julgamento do mérito  
30 da presente impugnação, independentemente da tempestividade da sua interposição.  
31 Finalizou requerendo: 1) *O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente*



32 e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente  
33 pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e  
34 [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade”. Reservada a lógica da análise e  
35 resposta técnica, a **Assessoria Ambiental da Autarquia** considerou o seguinte:  
36 “Primeiramente, é importante demonstrar o entendimento do TCU – especificamente - o  
37 texto extraído do Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104. Senão vejamos:  
38 *Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de*  
39 *atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses*  
40 *atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser*  
41 *que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos*  
42 *Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da*  
43 *Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho*  
44 *Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a*  
45 *contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e*  
46 *adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica,*  
47 *considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica*  
48 *das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de*  
49 *capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços*  
50 *de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da*  
51 *licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que*  
52 *a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se*  
53 *abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que*  
54 *a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito*  
55 *deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.*  
56 *Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a*  
57 *citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área*  
58 *de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da*  
59 *licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I)*  
60 *fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de*  
61 *Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo*  
62 *de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses*  
63 *atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende*  
64 *contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os*  
65 *motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo*  
66 *administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª*



67 Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011,  
68 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-  
69 0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012. Vejamos que a cidade de Itajaí tem uma  
70 população estimada em 220 mil pessoas, e o atestado está requerendo que o licitante  
71 apresente atestado para 70 mil pessoas, ou seja, 31% da população estimada. Além do  
72 mais, a soma de quantitativos, poderia trazer ao torneio licitatórios, por exemplo, 10 (dez)  
73 atestados com planos municipais de saneamento básico em cidades de 7 mil habitantes,  
74 o que ao meu entender, difere muito da complexidade em fazer um plano municipal de  
75 saneamento básico para 220 mil habitantes”. **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** – A  
76 presente impugnação é tempestiva, conforme bem define o art. 41, § 1º da Lei  
77 8.666/1993. Com relação ao mérito, diante dos fatos e alegações apresentadas pela  
78 Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE** manter os termos do Edital,  
79 considerando válidos os requisitos e exigências constantes no item 12 do instrumento  
80 convocatório, justificados, assim, pelos próprios fundamentos apresentados pela  
81 Assessoria Ambiental do SEMASA. Desta forma, não assiste razão a impugnante. Nesse  
82 sentido, entende a Comissão de Licitações que o edital da Concorrência 013/2022 está de  
83 acordo com a legislação, a jurisprudência e doutrina, não havendo motivo que justifique a  
84 sua alteração. Portanto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado  
85 pela empresa HIDROLÓGICA RESEARCH ASSOCIATES – ENGENHARIA E MEIO  
86 AMBIENTE LTDA, mantendo-se, integralmente, os termos do Edital. Proceda-se à  
87 comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às  
88 16h37 e eu, Juarez Campos, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa  
89 ser assinada pelos presentes.

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Presidente da Comissão

**Douglas Valim**  
Membro

**Juarez Campos**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Rafael Xavier**  
Assessor de Gestão Ambiental